



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MÓVEIS ESCOLARES, PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO, BAHIA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital pleiteado por **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, representada pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00, referente ao **Pregão Eletrônico nº 030/2023**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MÓVEIS ESCOLARES, PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO, BAHIA.**

Argumenta a impugnante que o referido edital **restringe a competitividade, princípio corolário das licitações públicas**, nas exigências do instrumento convocatório, que diz respeito ao critério de julgamento menor preço por lote, ao passo em que, de acordo com a ordem impugnada, deveria ser feito por item.

Fazem parte das suas razões as alegações abaixo expostas:

“O edital da presente licitação apresenta dois lotes, sendo o primeiro com cadeiras universitárias, mobiliário escolar (Conjuntos) e quadros e o segundo com móveis e cadeiras giratórias.

Embora a aparente separação correta dos bens, houve a união de bens com características construtivas muito distintas entre si, o que causa uma limitação ao processo competitivo.



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Note, no Lote 1 a união de cadeiras universitárias com conjuntos escolares, quadros e cadeiras empilháveis. Referidos bens possuem forma construtiva totalmente diversa e deveriam ser licitados de forma separada e não agrupados em um único lote.

As cadeiras universitárias possuem a mesma forma construtiva das cadeiras empilháveis e frise-se também poderiam ser licitadas com as cadeiras giratórias previstas no lote 2. Entretanto, os conjuntos escolares devem ser separados em um grupo distinto e o quadro, igualmente.

Quando se fala nos conjuntos escolares, também deve ser aferido a matéria prima utilizada, haja vista que o edital prevê tampos em MDP (madeira) e tampos em ABS, plástico. Note, Senhores, que a diferença de matéria prima do tampo torna o produto com características distintas. Isso porque, empresas que trabalham com madeira, não possuem injeção plásticas e o contrário a mesma coisa.

Os conjuntos fabricados em madeira, são obrigatoriamente fabricados por empresas distintas dos conjuntos fabricados com tampos em ABS e por isso, a separação destes conjuntos em grupos distintos ampliaria consideravelmente a concorrência.

A extrema diferença no processo produtivo se dá pelo fato de que foram unidos conjuntos com tampos fabricados em MDP e tampos fabricados em ABS. Referidas matérias primas (resina plástica e MDP) são totalmente diferentes entre si, causando uma restrição ao processo competitivo.

Essas matérias-primas para a fabricação dos produtos pretendidos exigem uma forma diferente de fabricação, com a utilização de máquinas e materiais diversos, desse modo não é adequado que os termoplásticos e os multilaminados sejam cotados como se fossem semelhantes.

De uma forma simplificada podemos verificar essa distinção já com uma breve análise entre o manuseio do Polipropileno e das Resinas (utilizado na fabricação das cadeiras) que são materiais moldados por um processo de injeção, com os produtos em compensado multilaminado (material utilizado nos



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



tamos), que exigem moldagem através de corte.

Salientamos que não existem fabricantes que produzam todos estes itens agrupados no lote, apenas pode possuir algumas revendas que forneçam, as quais cotarão marcas diversas, apresentando qualidades distintas. Destaca-se, uma empresa que trabalha com bens de MDF/MDP tem máquinas diferentes, se comparado com uma fabricante de cadeiras, que atua basicamente com chapas/tubos de aço e plástico.

No caso dos autos, seria amplamente vantajoso para a administração pública separar a aquisição dos lotes em três grupos menores, sendo:

Lote 1 – Separar em 4 subgrupos: cadeiras universitárias e empilháveis; quadros; conjuntos com tampos em ABS e conjuntos com tampos em MDP.

Lote 2 – Separar em 2 subgrupos: cadeiras e móveis.

Frisa-se que a participação se restringe a cotação dos produtos por lote, assim caso a empresa não possua algum item do lote não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

[...]

A união do lote infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a divisão conforme sugerido acima, visando ampliar a concorrência, o que conseqüentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor.

[...]

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação dos lotes citados está ferindo este princípio.

Outro princípio que é ferido com esta união do lote editalício é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote, a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Licitando todos os itens em apenas um lote é possível que esse princípio seja violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação dos itens do lote é medida que se impõe para o edital em comento, já que estas divisões ferem o caráter competitivo da licitação e infringem os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.”



Conclui pleiteando o conhecimento e acolhimento da impugnação, a ratificação do referido edital de Pregão Eletrônico 030/2024, requer o a separação dos itens por lotes conforme sua forma construtiva e matéria prima utilizada,

## 2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é importante destacar que **o propósito desta licitação é promover a ampla competitividade e, ao mesmo tempo, selecionar a empresa qualificada e competente para execução do objeto, cujo critério de seleção será o de menor preço por lote**, conforme estipulado na Lei de Licitações nº 14.133/21 e demais legislação pertinente ao Pregão Eletrônico, observando rigorosamente os princípios que orientam a Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobrelevamos também que, no que concerne as contratações públicas, os atos que antecedem a sua realização deverão ser direcionados no sentido de **vedar** o tratamento diferenciado entre os interessados e potenciais contratados, visto que a atuação pública tem de que ser imparcial e isonômica, buscando a satisfação do interesse público e **deixando sobressaltar as necessidades coletiva frente as individuais.**

No caso destes autos, cujo objeto é **AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MÓVEIS ESCOLARES, PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO, BAHIA**, com cobertura da Lei nº 14.133/21, que rege as licitações públicas, é plenamente viável o agrupamento dos itens em lotes. A saber:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

III - **determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em**



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



**função de consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

**I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

Em observância a legislação atinente ao assunto, verifica-se que constitui prerrogativa da Administração Pública, bem como princípio intrínseco às aquisições públicas, a verificação da viabilidade da divisão do objeto em lotes, sendo este um posicionamento consagrado e amparado pelo ordenamento jurídico.

No mesmo direcionamento, temos que o Tribunal de Contas da União:

**SÚMULA TCU 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.





Partindo desse mesmo pressuposto, de que o ente licitante deve observar a economicidade na hora de definir sobre a divisibilidade dos seus itens, podemos observar que o entendimento da Corte de Contas é concreto ao nos trazer, de maneira complementar à Súmula supramencionada, que:

**A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular,** devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Acórdão 5134/2014.

O amparo legal e jurisprudencial é ainda mais concreto quando o Tribunal de Contas da União aborda a seguinte questão, elaborada por meio de Acórdão:

**É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão,** desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. Acórdão 861/2013

No caso em epígrafe, **é possível verificarmos que existe uma similaridade entre o agrupamento dos itens a serem adquiridos, não coexistindo motivos que venham a causar violação a normas e princípios, visto que há um respaldo jurisprudencial e legal consolidado no sentido de permitir a divisibilidade do objeto da licitação através de lotes.**

De tal sorte, compete à Administração conhecer a necessidade que pretende satisfazer e fazer constar, dos documentos do processo licitatório, as especificações e exigências (em relação ao objeto e ao contrato) mínimas e indispensáveis para assegurar a satisfação da mesma por intermédio da formação da melhor relação custo-benefício.

Cumprindo ponderar que, **ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo**



**ser apartados como “itens” ou agrupados, a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo, no caso um vencedor para cada um dos grupos, nas situações em que os itens foram agrupados, não descurando do interesse público e da otimização de custos e atos.**

A rigor, **o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame**, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens.

Ademais, importante asseverar que esta administração presa pela ampla competitividade, estando certos de que não há violação a nenhum Princípio da Administração Pública, bem como respeitados os aspectos de natureza técnica que permitem o agrupamento dos itens em lotes, nas exatas especificações do Termo de Referência.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO**, tendo em vista que ela apresenta os requisitos legais de admissibilidade, ao tempo que decido pela total **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.** Por conseguinte, mantenho o edital em seus termos originais, bem como o dia 22 de novembro de 2024, para realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2024. Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta nos sítios oficiais do Município para conhecimento dos interessados.

Mulungu do Morro/BA, 21 de novembro de 2024.

**Anselmo Luiz Goes da Silva**  
**Pregoeiro**